AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.100 - SC (2019/0137832-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MINERACAO PORTOBELLO LTDA
ADVOGADO	:	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MINERACAO PORTOBELLO LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
>
> EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E ARGILA. RESSARCIMENTO.
>
> BLOQUEIO DE BENS.
>
> Restou pacificado o entendimento de que a indisponibilidade dos bens, medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo.
>
> Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992.
>
> A tutela de urgência de acautelamento de bens, portanto, é cabível em casos de improbidade administrativa tendo em conta, inclusive, o desiderato social e interesse público da medida. A mesma situação se verifica em casos que discutem a tutela ao patrimônio público e social e ao meio ambiente.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'” (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente